RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.052 - MT (2016/0244795-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCAO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS	:	ROMARIO DE LIMA SOUSA - MT018881 CLAUDIA ALVES SIQUEIRA - MT006217
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR	:	NELSON PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO(S) - MT003591B

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso ordinário interposto por Ordem dos Advogados do Brasil Secção de Mato Grosso, com amparo no art. 105, II, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, indicando como autoridade coatora o Promotor da Comarca de Lucas do Rio Verde/MT, responsável pela negativa de acesso de advogado sem procuração nos autos a inquérito civil.

O acórdão combatido foi assim ementado (e-STJ, fl. 98):

> MANDADO DE SEGURANÇA - ADVOGADO - INQUÉRITO CIVIL - PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO CRIMINAL - VISTA DOS AUTOS INDEPENDENTEMENTE DE INSTRUMENTO DE MANDATO - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.
> O Supremo Tribunal Federal deixou assentado que a Súmula Vinculante n° 14 não se aplica em procedimentos de natureza cível.
> No procedimento criminal, a exigência de instrumento de mandato não viola as prerrogativas do advogado.
> Segurança indeferida.

Defende a parte insurgente, em síntese, a existência de direito líquido e certo de os advogados, mesmo sem procuração, terem acesso integral aos autos de inquérito civil, independentemente de justificativa.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 162-168.

Parecer pelo desprovimento (e-STJ, fls. 179-182).

É o relatório.

O recurso ordinário foi interposto com amparo na alínea "a" do permissivo constitucional (art. 105, II). Não há, nos autos, qualquer decisão denegatória de *habeas corpus.* A pretensão incorre no óbice da Súmula 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF.
[...]
3. O recurso especial foi interposto com fulcro na alínea "a", do permissivo constitucional, com feição de recurso ordinário, sem apresentar seus pressupostos recursais genéricos e específicos para sua admissão, previstos no art. 105, inciso III da CF/88, ensejando a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 616.504/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2006, DJ 13/3/2006, p. 258)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FALTA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284-STF. GADF. INATIVOS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.
I - Impossibilidade de se conhecer do recurso se a parte não indica a alínea do permissivo constitucional na qual se embasa a irresignação. Aplicação da Súmula 284-STF (Precedentes).
[...]
Recurso especial não conhecido.
(REsp 236.689/ES, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALINEAS DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL COMO FUNDAMENTO (SUMULA 284-STF). INDEMONSTRADA A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. IMPROVIMENTO.
Mantém-se a decisão que obstou o trânsito do recurso especial, se a petição recursal deixou de indicar as alíneas do permissivo constitucional como fundamento (súmula 284-STF) e não demonstrou, de forma analítica, a alegada divergência jurisprudencial.
Agravo regimental a que se nega provimento, por unanimidade.
(AgRg no Ag 39.686/SP, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/1993, DJ 21/2/1994, p. 2137)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. DENEGAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. O recurso cabível contra acórdão que denega a ordem em mandado de segurança de competência originária de Tribunal de Justiça é o previsto no art. 105, II, "b", da Constituição Federal, constituindo erro grosseiro a interposição de recurso especial. Precedentes do STJ.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1.204.539/AM, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 4/11/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator